PARAOPEBA
MINERAÇÃO

À Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – Centro Norte – UFRBIO CN

A/C: Lucas Rabello

Referência: Processo nº 2100.01.0017325/2021-68.

Assunto: Recurso contra Decisão do Ofício IEF/URFBIO CN – NUREG nº 65/2011, que arquiva o Pedido de Intervenção Ambiental para Supressão de Vegetação.

Empreendimento: [redacted]

CNPJ: [redacted]

MINERAÇÃO PARAOPEBA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [redacted], situada na MG [redacted] KM [redacted] – [redacted], e endereço para correspondência na Rua [redacted] Lagoas – MG – CEP. [redacted] vem, por seus procuradores e representante legal, nos termos dos artigos 78 a 83, Seção XII, do Decreto Estadual 47.749/2019, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a Decisão proferida pelo IEF/URFBIO CN – NUREG constante do Ofício nº 65/2021, bem como dos itens 3.2 e 4.1 do Parecer Técnico IEF/GEFLOR nº 6/2021.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

I.1 – TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto nos artigos 79 inciso III e 80 do Decreto estadual nº 47.749/2019, o interessado poderá interpor recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado,

facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Considerando o disposto nos artigos citados, a contagem do prazo iniciou-se em 26/10/2021 e encerra-se em 24/11/2021, sendo o Recurso Tempestivo.

I.2 – DA COMPETÊNCIA DO IEF PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO – ARTIGO 83 DO DECRETO 47.749/2019 E PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.

Segundo o Decreto n° 47.749/2019, artigo 83, "o órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos artigos 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração."

Insta mencionar, que a Resolução Conjunta n° 3102/2021 proferida pela SEMAD, dispõe em seu art. 2º "a", que os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, serão dirigidos ao IEF. Confira-se:

> DISPOSIÇÕES GERAIS
>
> Art. 1º – Esta resolução conjunta tem como objetivo definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais ao órgão ambiental estadual competente, as diretrizes de análise desses processos, e regulamentar os arts. 22 e 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.
>
> Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:
>
> I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:
>
> a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

Dessa forma, o presente recurso está sendo apresentado protocolado via SEI e endereçado à IEF/URFBIO CN – NUREG, considerando que o referido órgão prolatou a decisão ora objurgada e é devidamente competente para analisar o pedido de supressão de vegetação elaborado, conforme explicitado acima.

I.3 - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

O art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual n° 14.184/02, confere à autoridade, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, em determinados casos, Vejamos:

> **Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.**
>
> **Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso (grifo nosso).**

O pressuposto para recebimento do recurso nesse efeito é o fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que, no presente caso, consiste na possibilidade de que o pedido de supressão de vegetação para ampliação de lavra para fins de exploração minerária seja arquivado, mesmo o empreendimento contendo licenciamento concedido pelo Estado, e EIA RIMA elaborado.

Portanto, considerando os relevantes prejuízos para a Mineração Paraopeba, **faz-se necessário conceder efeito suspensivo, para que o processo permaneça ativo, até decisão final do órgão competente.**

II – BREVE HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO MINERAÇÃO PARAOPEBA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A atividade desenvolvida no empreendimento consiste na exploração de uma jazida de calcário de médio porte, com extração de rocha a céu aberto, por meio de bancadas em encosta, com desmonte por explosivos. O beneficiamento se resume às operações de cominuição, classificação granulométrica e estocagem.

A intervenção da Mineração Paraopeba teve início em junho de 2009, por meio do processo ANM n° 832.388/2007, com Guia de Utilização (GU) numa área de 7,97 ha de lavra experimental de grande volume. Grande parte da área já estava impactada por atividade de lavra executada por terceiros, no ano de 1970.

Infere-se que a extração da década de 70, teve por objetivo fornecer material para pavimentação asfáltica da Rodovia MG-231, que dá acesso à cidade de Cordisburgo.

Ressalta-se que que a referida mineradora, possui cerca de vinte funcionários e toda sua história e função social, se encontra nas páginas 16 e seguintes do EIA, que segue em anexo.

Não se pode olvidar que o empreendimento minerário teve suas atividades assegurada por uma APEF (Autorização para exploração Florestal) até obter uma LOP (Licença de Operação para Pesquisa) em 2012. Em 2020, passou a operar com o Certificado de Licença 015/2020 após ser reorientada pelo órgão ambiental para LAS-RAS (Licenciamento Ambiental Simplificado, com Relatório Ambiental Simplificado).

A título de demonstração, segue o histórico acerca das licenças do empreendimento objeto do presente recurso:

Quadro resumo das Licenças Ambientais:

Tipo de Licença / Autorização	Nº Processo Administrativo	Nº da Licença ou Autorização	Data de concessão	Validade da Licença ou Autorização
AAF	02610/2008/001/2009	069787/2009	13/09/2009	13/03/2013
DAIA	02040000304/2004	0014135/2009	30/01/2009	30/01/2010
LOP	02610/2008/002/2011	082/2012	07/05/2012	17/05/2014
Declaração de validade LOP	02610/2008/003/2014	1138555/2014	07/11/2014	Não se aplica
LAS/RAS	02610/2008/004/2019	015/2020	30/01/2020	30/01/2030

Considerando o acima exposto, conclui-se que o empreendimento opera dentro dos preceitos exigidos pela legislação ambiental, e, que o pedido ao IEF, para supressão da vegetação é perfeitamente legal, cabível e viável, nos termos do art. 5º do Decreto 47.749/2019 que revogou o Decreto nº 43.710, de 8 de janeiro de 2004, conforme já mencionado alhures. **Licenças inseridas no anexo 2.**

III - DA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Sabe-se que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, tem-se que não é necessário recorrer ao judiciário para corrigir atos. Neste sentido, vale transcrever as Súmulas 346 e 473 do STF, que assim dispõem:

> **"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."**
>
> **"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."**

Vale transcrever ainda o art. 53 da Lei 9.784/99, que diz que: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de

legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

No caso em apreço, o pedido de supressão de vegetação da determinada área, ocorreu, considerando a necessidade de exploração minerária no local, salientando que o empreendimento já possuía Licenciamento Ambiental Simplificado, na modalidade LAS-RAS, cuja validade se estende até 2030, o que se encaixa perfeitamente na hipótese elencada no art. 5º do Decreto 47.449/2019.

Ocorre que, por motivos alheios à vontade da recorrente, houve o arquivamento do pedido de supressão de vegetação, sob a argumentação de que a SUPRAM Central Metropolitana seria responsável pela análise do pedido.

Entretanto, é necessário frisar que a referida decisão não merece prosperar, uma vez que o art. 5º do Decreto 47.449/2019 prevê expressamente que nos casos em que as intervenções não previstas na licença ambiental, dependerão de autorização do IEF. Vejamos artigo:

> **"As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação."**

Desta forma, considerando-se os dizeres do Decreto supramencionado, requer deste respeitável órgão, **que seja anulada a decisão que determinou o arquivamento do pedido de supressão de vegetação, uma vez que, o IEF é competente para a análise do pedido requerido, tendo em vista o fato de que o empreendimento objeto do presente recurso possuía Licença Ambiental Simplificada e, o pleito requerido, não fora objeto da referida licença, sendo perfeitamente cabível e viável o pedido requerido junto a URF BIO – Centro Norte.**

III – DOS FATOS

Inicialmente, é importante ressaltar que o empreendimento – Mineração Paraopeba opera no mercado minerário desde 2009 em um limite considerado Área Diretamente Afetada - ADA de 5,97 ha, já impactada, conforme já mencionado anteriormente no breve histórico.

Nesse período, fez-se uso de apenas um único Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA para supressão de 2,00 ha de vegetação nativa, que seria a área a ser explorada naquela época.

Em razão da área de lavra ter se exaurido, a Mineração Paraopeba Ltda. formalizou, em 22/03/2021, pedido de Intervenção Ambiental para Supressão em Vegetação Nativa no Bioma do Cerrado com Disjunção de Mata Atlântica, junto à URFBIO CN, para acrescentar uma área de 9,21 hectares, sendo 7,24 hectares de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração e 1,97 hectare no estágio inicial.

Denota-se que a documentação relativa à formalização foi confirmada através do Despacho n° 183/2020/IEF/URFIO CN – NUREG que gerou o processo de nº 2100.01.0017325/2021-68.

Em 13/07/2021, o técnico do IEF realizou a vistoria na área alvo resultando no Parecer Técnico IEF/GEFLOR nº. 6/2021, datado de 13/07/2021, que somente foi liberado para acesso no SEI em 25/10/2021.

Em 25/10/2021, a URFBIO CN, através do Ofício de nº 65 e do Despacho Decisório, determinou o arquivamento do processo alegando ser da SUPRAM Central Metropolitana a competência para autorizar supressão de vegetação nativa da Floresta Estacional em estágio médio de regeneração.

Infere-se que argumento legal utilizado para a decisão, foi o artigo 32 da Lei 11.428/2006 que versa sobre a supressão mencionada e condiciona o empreendedor/requerente à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e demonstração de

inexistência de alternativa técnica e locacional do empreendimento. Confira-se trechos da decisão, que seguem abaixo:

> A Lei 11.428 de 2006, define em seu art. 32 que a supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para instalação de atividades minerárias, somente será admitida mediante licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
>
> Ainda, conforme parágrafo primeiro do Item 3 da Termo de Acordo presente no processo 1.0024.14.058175-2/001, homologado por sentença judicial, (Processo SEI 2100.01.0048582/2021-29), "A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica para fins de empreendimentos minerários somente poderá ser autorizada quando inserida no
>
> (...)
>
> âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, conforme previsto em regulamento, com a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), exigindo-se a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".
>
> Assim, a autorização para a supressão da Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração (7,24 hectares) é de competência do órgão licenciador (SUPRAM Central - Metropolitana), não podendo ser decidida em requerimento para intervenção ambiental direcionado a URFBio Centro Norte.
>
> Conforme Seção XII do Decreto 47.749 de 2019 (artigos 78 a 83), cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que determinar o arquivamento do processo. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

A decisão acima colacionada menciona ainda o Termo de Acordo inserido no processo 1.0024.14.058175-2/001, *"A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica para fins de empreendimentos minerários somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, conforme previsto em regulamento, com a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), exigindo-se a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto".*

Outros pontos que foram levantados no Parecer Técnico IEF/GEFLOR nº 6/2021 (em anexo) que deu subsídio para o Despacho e o arquivamento, são os itens **3.2 "Cadastro Ambiental Rural"**, com ênfase na Formalização da reserva legal e **4.1 "Das eventuais restrições ambientais"**, no subitem "outras restrições", sendo essas relacionadas à área de influência das cavidades.

Ocorre que os argumentos utilizados pelo órgão ambiental não merecem prosperar, considerando-se os termos expostos no presente recurso, bem como, levando-se em consideração a legislação ambiental vigente.

IV. DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO/REFORMA DA DECISÃO

Conforme se denota na síntese dos fatos narrados, os motivos principais que ensejaram o arquivamento do processo de solicitação do DAIA foi o argumento sobre a ausência de competência do IEF URFBIO CN para autorizar supressão de vegetação nativa da Floresta Estacional em estágio médio de regeneração e o parágrafo primeiro do já citado "Termo de Acordo" entre o MPMG e o Estado de Minas Gerais.

Ocorre que, tanto o parecer técnico, quanto a decisão pelo arquivamento do pedido administrativo para supressão de cobertura vegetal não consideraram os dizeres do Art. 5° do Decreto 47.749 de 2019, que traz a seguinte redação:

> **"As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação."**

Daí se extrai que a competência para autorizar o pedido de supressão de vegetação nativa da Mineração Paraopeba é do IEF, já que o

empreendimento em questão teve seu EIA/RIMA protocolado em 27/10/2011 sob o nº 0814668/2011, PA Nº 02610/2008/002/2011.

O aludido EIA teve os impactos analisados e aprovados pelo órgão ambiental, SUPRAM CM, resultando na concessão da Licença de Operação e Pesquisa – LOP nº 082/2012 a Mineração Paraopeba em 07/05/2012.

Importante destacar que a área de entorno, também chamada Área de Influência Direta – AID, delimitada e estudada no EIA para os impactos do meio físico e biótico possui 314 hectares, estão descritas nas páginas 52 e 54 do citado estudo. Para os dois meios (físico e biótico) foram elaborados os diagnósticos e as avaliações dos impactos, conforme pode ser visto e analisado no EIA e RIMA que seguem no **anexo 3**.

No que diz respeito ao meio biótico, o empreendedor foi condicionado na LOP 82/2012, a apresentar Relatórios de Monitoramento de Fauna na Área de Entorno ou AID do EIA-RIMA.

O Monitoramento, cujas campanhas eram semestrais, ocorreu nos anos de 2012, 2013, 2015, 2016 e 2017. No ano de 2014 não houve monitoramento pelo fato do empreendimento estar com as atividades suspensas. Os relatórios dos monitoramentos foram protocolados na SUPRAM-CM sob os números R345685/2013, R346802/2013, R024621/2016 R039040/2017 e R028759/2018 e não apontaram espécies da fauna em extinção na área de vegetação de floresta estacional. O último relatório apresentado pode ser visto no **anexo 4**.

Também não se vê razão para a decisão da URFBIO pautada no parágrafo primeiro do Acordo, quando o item 3 do mencionado documento traz a exceção na seguinte redação:

3. "O COMPROMISSÁRIO se obriga a não expedir qualquer autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma de Mata Atlântica, salvo quando se tratar de uma das hipóteses abaixo, observando, ainda, os demais itens constantes da legislação e deste acordo:

*a) Obras, **atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social**, nestes casos, sendo exigida, a demonstração pelo empreendedor, de ausência de alternativa técnica e locacional;"*

Em se tratando da Mineração Paraopeba, a atividade da mesma se enquadra na exceção do item 3 "a" do Acordo, **por se tratar de atividade de extração mineral do tipo calcário para produção de brita, que por definição legal a mineração configura como utilidade pública e interesse social.**

As reservas minerais do país são bens públicos, ou seja, da união, devido seu grande valor estratégico e social e seu grande potencial de gerar divisas. Por conseguinte, são necessariamente e por definição de utilidade pública e interesse social do país. Sendo dada a concessão de lavra a empresas para sua exploração, sendo que sua propriedade permanece estatal, ou seja, pública. Estas concessões são emitidas de acordo com o interesse público assim como podem ser revogadas pelo estado.

Os bens minerais e sua exploração são necessários e de interesse do país, por conseguinte de interesse social e público do ponto de vista do desenvolvimento, geração de divisas e empregos.

Neste sentido, colaciona-se o texto legal do Decreto 3365/41 que dispõe sobre casos de utilidade pública. Vejamos:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...)

***f)* o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;**

Ainda de acordo com a segunda parte do item 3, letra "a" (...) *sendo exigida, a demonstração pelo empreendedor, de ausência de alternativa técnica e locacional;*", imperioso aclarar que empreendimento em questão já apresentou a justificativa de ausência de alternativa técnica e locacional, conforme pode ser visto no recorte obtido do próprio EIA-RIMA e na justificativa inserida no **anexo 5**.

4.10. ALTERNATIVAS TÉCNICAS E LOCACIONAIS

A área pesquisada está localizada na zona rural do município de Paraopeba as margens da MG-231, nos terrenos da Fazenda Brejinho, situada no vale do córrego do Retirinho sub-bacia do Ribeirão do Cedro.

Para seu acesso toma-se a partir de Belo Horizonte pela BR-040 na direção de Brasília, até o trevo com a estrada de acesso a Paraopeba, num percurso de cerca de 90km. Neste trevo, toma-se à direita,em direção a Cordisburgo, pela MG – 231percorrendo 6km até o trevo de entrada da Minaração à esquerdada.

Uma das principais e irremediáveis características dos empreendimentos mineiros é a rigidez locacional, já que as jazidas são recursos naturais, e como se diz popularmente "localizam-se onde Deus as colocou".

Para que um bem mineral constitua uma jazida é necessária a existência de eventos geológicos, tais como falhamentos, dobramentos, metamorfismo, metassomatismo, etc.

A jazida da fazenda Brejinho constitui uma feição geológica originaria de uma falha que define a borda oeste do Craton São Francisco.

Esta falha, que é um processo relacionado ao metamorfismo dinâmico, provoca a deformação de uma rocha com fraturamentos e rotações de seu constituinte, formando uma zona de clivagem que dá origem a um mármore e calcário que constitui as jazidas servindo para revestimento, construção civil, pó agricola e outros fins.

Esta rocha que constitui o minério pesquisado e teve sua lavra autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em nome Mineração Paraopeba LTDA, CNPJ 09.311.889/0001-19, Guia de Utilização na área do Processo DNPM 832.388/2007, Alvará de Pesquisa 13.065/2007.

Assim sendo, faz-se necessário que a Reserva Legal da propriedade, forçosamente se faça fora da área da Serra onde e necessária a intervenção, pois a jazida envolve o topo da serra. Esta intervenção se justifica com base nos termos da legislação vigente, a saber, Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, Art. 2º, inciso I, alínea C e Lei 14.309, de 19 de junho de 2002, Art. 13, § 3º, alínea C.

Diante do exposto acima e principalmente em detrimento da característica imutável de localização das jazidas pelos eventos geológicos e tectônicos, afirmamos que não há alternativa técnica locacional à proposta atualmente no processo DNPM 832.388/2007, coordenadas central: Lat. 19°16'40.80"S e Long. 44°20'45.44"W, na Fazenda Brejinho, Zona Rural, estrada MG-231 município de Paraopeba – MG.

Com relação aos destaques do Parecer Técnico, ***o item 3.2 Cadastro Ambiental Rural*** aborda a Reserva Legal estando apenas proposta no CAR.

Sobre o referido argumento, compete elucidar que a Reserva Legal relativa à área total de 37,74ha, do imóvel ocupado pela Mineração Paraopeba, possui planta e averbação em Cartório, este último sob o nº AV 11-2.763 de 31/07/2004, conforme pode ser visto no recorte abaixo e documento completo que segue no **anexo 6**.

PARAOPEBA
MINERAÇÃO

MATRÍCULA
N.º 2 763

remanescente de 37.7431ha, localizada na rodovia Castunópo-
lis/Cordisburgo, lado esquerdo, sem qualquer benfeitoria, con-
frontando pela frente com a referida rodovia; pela direita
com proprietários estranhos ao Reclamado; pela esquerda e
fundos com área remanescente do Reclamado. Foi atribuido ao
imóvel o valor de R$2 000,00 e o Reclamado nomeado depositá-
rio. Dou fé,

AV- 10 - 2 763 -. Prot.28858.-31.07.2007.-Promovo a presen-
te averbação, tendo em vista Ofício número
01352/07, de 25.07.2007; recebido dia 27, expedido pela
Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, Proc. nº
01009/01-00, em que são partes como Reclamante ANDREMON MO-
REIRA BATISTA e Reclamado MARCELO GERALDO DO AMARAL MASCARE-
NHAS, para consignar o cancelamento da penhora objeto do re-
gistro R-9-2 763. Dou fé.

AV- 11 - 2 763 -. Prot.29154.-31.10.2007.-Promovo a presente
averbação, tendo em vista documento firma-
do entre Marcelo Geraldo do Amaral Mascarenhas e a autorida-
de florestal, para consignar que a floresta ou forme de ve-
getação existente no imóvel denominado Fazenda Brejinho, mu-
nicípio de Paraopeba, co, área de 8,50ha, não inferior a
20% do total da propriedade, fica gravada como de utiliza-
ção limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de
exploração, a não ser mediante autorização do IEF. Limites
da área preservada: "Inicia-se a descrição deste perímetro
no vértice 1, de coordenadas N 7868991,957 e E 568704.288m;
deste, segue confrontando com Valéria Amaral Mascarenhas,
com os seguintes azimutes e distâncias: 141°55'56" e ////
149.004m até o vértice 2, de coordenadas N 7868874.648m e
E 568796.163m; 159°23'44" e 791.036m até o vértice 3, de
coordenadas N 7868186.878m e E 569186.943m; deste segue
confrontando com Rodovia MG-231, com os seguintes azimutes
e distâncias: 346°16'35" e 46.769m até o vértice 10 de coor-
denadas, digo, com Rodovia MG-231, com os seguintes azimu-
tes e distâncias: 235°27'45" e 110.491m até o vértice 4 de
coordenadas N 7868124.235m e E 569095.926m; deste, segue
confrontando com Marcelo Geraldo Amaral Mascarenhas, com (
os seguintes azimutes e distâncias: 346°16'35" e 46.769 m
até o vértice 10, de coordenadas N 7868169.669 m e ///////
E 569084.831m; 358°03'22" e 38.963m até o vértice 11 de
coordenadas N 7868208.609m e E 569083.509m; 333°17'31" e
109.794m até o vértice 12, de coordenadas N 7868306.589 e
E 569034.163m; 300°39'12" e 57.042m até o vértice 13, de
coordenadas N 7868335.771m e E 568985.091m; 316°05'20" e
[illegible] vértice 14, de coordenadas N 7868473.479m e

PARAOPEBA
MINERAÇÃO

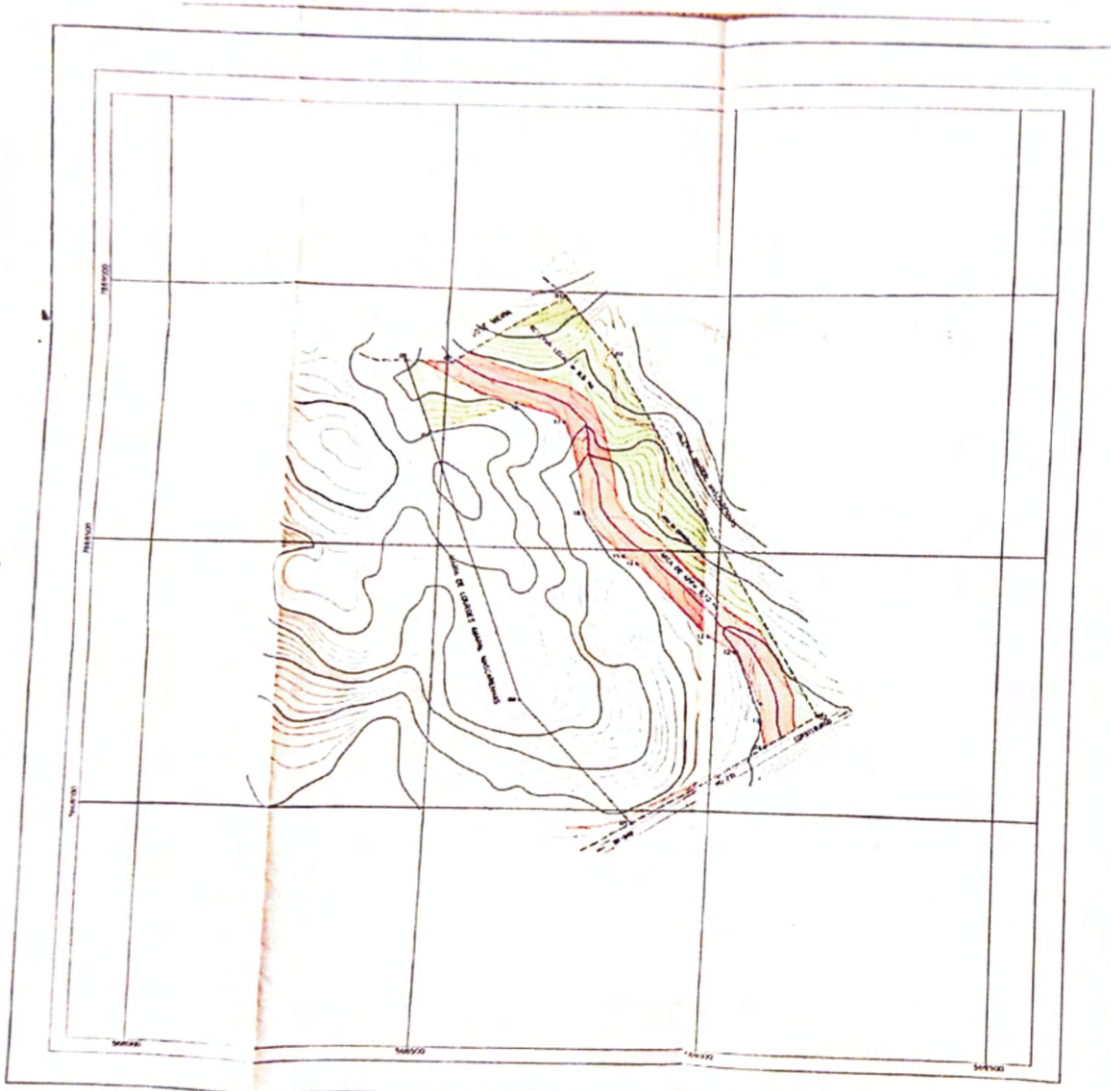

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM OFICIAL - SAD 69
DATUM VERTICAL: IMTUBA - SC
MERIDIANO CENTRAL: 45° WGr

LEGENDA

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
PRAÇA DEL. DATINO MASCARENHAS, 204
T. (31)3214-1400 - PARAOPEBA - MG 35774-000
CNS/PJ: 21 1 4 4 5 / 0001 - 41

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE = APP
AREA DE RESERVA LEGAL

LEGENDA

TÍTULO: LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO

GEOTOPO

MARCELO GERALDO AMARAL MARCARENHAS

FAZENDA DO BRUNHINO — AREA: 37,7431 ha
PARAOPEBA - MG — ESCALA: 1:5.000
PARAOPEBA - MG

APROVAÇÃO:

Engº. Tec. MARCELO ARÁUJO TEIXEIRA
CRE. ARQUITETURA CREA 79848/D

DATA: AGOSTO/2007

O Parecer cita ainda no item *4.1 Das eventuais restrições ambientais*, que não foi apresentada proposta de área de influência para o patrimônio espeleológico, porém é importante ilustrar que a proposta de definição da área de influência e avaliação de impactos já foi protocolada na SUPRAM em 11/01/2021, sob o nº 1500.01.0004101/2021-93.

Assim, será solicitada a alteração da Condicionante de forma a considerar a área de influência sugerida no Estudo. A seguir o protocolo e a planta apresentada no estudo da área de influência proposta para as cavidades.

Solicitante: MINERAÇÃO PARAOPEBA LTDA
Órgão Setor Destino: SEMAD SUPRAM

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2021

À Superintendência Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana
A/c: Núcleo de Controle Ambiental
Cidade Administrativa – Belo Horizonte - MG
Assunto: Cumprimento/Complemento da Condicionante 05 da Licença de Operação 015/2020.
Processo Administrativo COPAM: nº 02610/2008/004/2019
Requerente: MINERAÇÃO PARAOPEBA LTDA
Geraldo Chamom nº271, São Cristóvão - Sete Lagoas - MG - CEP.: 35700-278

Prezado (a),

A MINERAÇÃO PARAOPEBA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.311.889/0001-00, vem, perante essa Superintendência - SUPRAM CENTRAL, apresentar o estudo espeleológico final da Definição da Área de Influência e Avaliação de Impactos nas cavidades existentes no empreendimento, dando assim por cumprida a condicionante 05 em sua totalidade.

At,

Consultora: Viviane de Fátima Gomes de Lima – Analista Ambiental – CREA: 108309/D
Telefones: (31) 99876-1743/99246-7552 E-mail: vfglima@gmail.com
Endereço: R. das Sempre Vivas, 180 – BL 03/404 – Sapucaias – Contagem - MG – 32071-128

PARAOPEBA
MINERAÇÃO

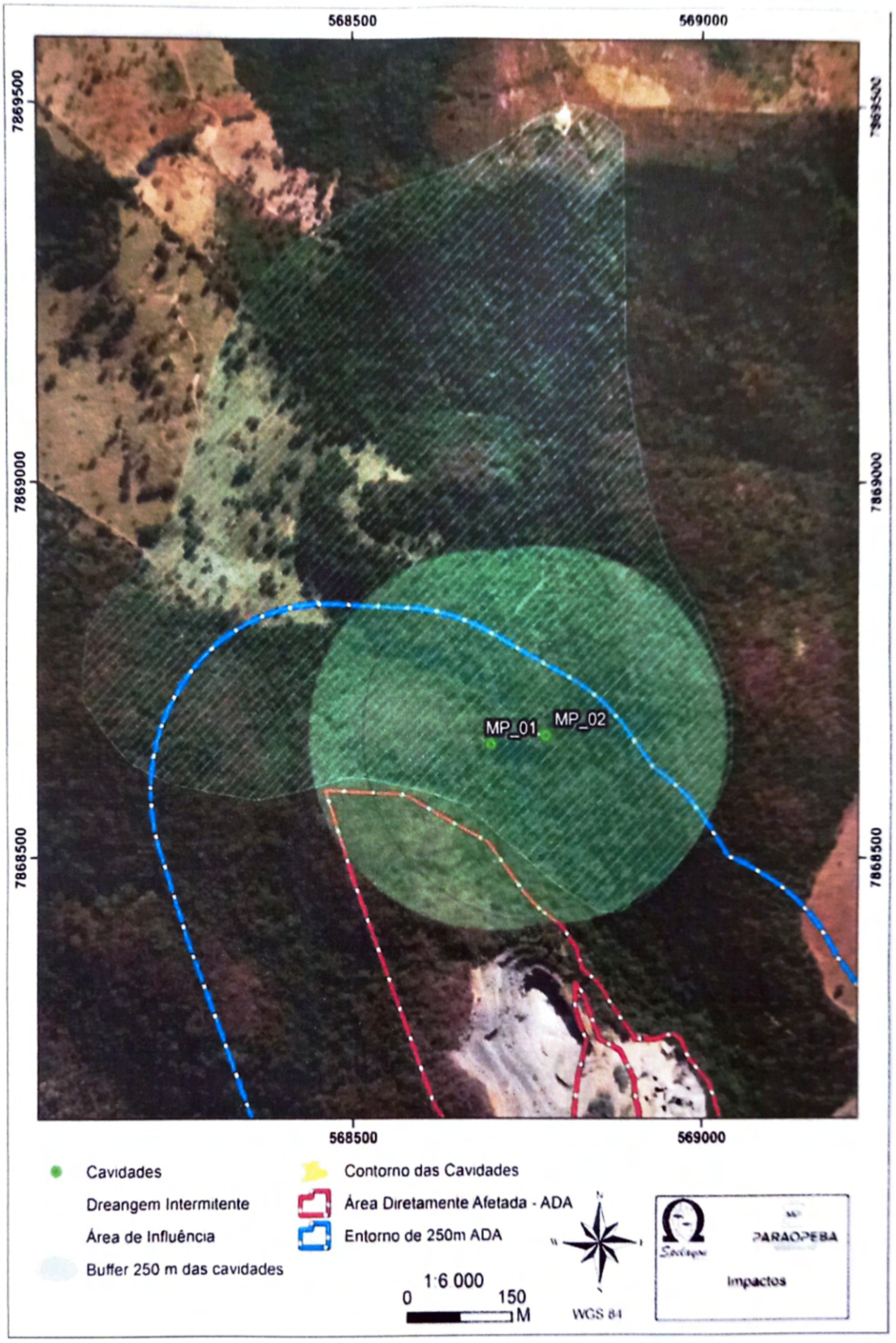

Por fim, cabe esclarecer que a atual solicitação de supressão da vegetação se faz necessária para que **o** empreendimento possa avançar com a lavra. Importante salientar que o avanço da lavra irá expandir apenas a Área Diretamente Afetada - ADA, de forma que não vai acarretar em aumento de parâmetro ou quantitativo de produção. **Portanto, a área que será alvo da ampliação já está contemplada no EIA-RIMA analisado e aprovado pelo SUPRAM CM**.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante dos esclarecimentos, documentação comprobatória e fundamentos legais apresentados neste Recurso, pede-se e espera-se que a URFBIO-CN decida pelo deferimento da solicitação de DAIA em favor da Mineração Paraopeba Ltda e conceda a autorização para a supressão da vegetação requerida, considerando sua competência para decidir sobre a referida intervenção.

Havendo necessidade de apresentar Informações Complementares ao referido órgão, requer seja dada a oportunidade de o empreendedor fazê-la conforme assegurado no Decreto 47749/2019, artigos 16 a 19, garantindo-se ainda, o respeito aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 5º, LV.

Ainda, pugna-se pela concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou o arquivamento do pedido de Supressão de Vegetação, considerando a plausibilidade do direito envolvido no presente recurso, e a competência do IEF para a autorização da referida autorização, salientando que, em caso de entendimento contrário, o empreendimento ora recorrente, sofrerá inúmeros prejuízos desnecessários, razão pela qual, confia-se no deferimento do pedido ora requerido.

PARAOPEBA
MINERAÇÃO

Caso esse órgão não reconheça ou acate o recurso, requer-se que o mesmo seja conduzido para a Instância Decisória da URC-COPAM, considerando os dizeres do Decreto 46.953/2016, artigo 3º, VII.

Termos estes, que pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021.

Maria Domingas Zanchetta Bosi
Representante Legal – Sócia Diretora

Viviane de Fátima Gomes de Lima
Consultora Ambiental

VI – LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. CNPJ – Comprovar início das atividades
1.1 Contrato Social e última alteração
2. Estudo de Impacto Ambiental
2.1 Relatório de Impacto Ambiental
3. Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF
3.1 Licença de Operação e Pesquisa – LOP
3.2 Certificado de Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS
4. Justificativa Técnica de Critério Locacional
5. Certidão de Registro de Imóvel com Averbação da Reserva Legal
6. Último relatório de monitoramento da fauna
7. Procuração: Viviane de Fátima Gomes de Lima
8. Parecer Técnico IEF/GELOR nº 6/2021